



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

620

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/07/1996
C	Rubrica

Processo n.º 10950.002376/92-92

Sessão de : 26 de abril de 1995

Acórdão n.º 202-07.697

Recurso n.º : 96.817

Recorrente : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Recorrida : DRF em Maringá - PR


ITR - Exercício de 1992 - Quando a retificação da Declaração é de iniciativa do próprio declarante, visando a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e anteriormente a notificação do lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ APARECIDO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em, 26 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José de Almeida Coelho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Trancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10950.002376/92-92

Recurso n.º : 96.817

Acórdão n.º: 202-07.697

Recorrente : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado através da notificação do ITR/92, com vencimento para 04.12.92, fls. 02, foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$3.856.653,00, referente ao imóvel denominado "Fazenda Triângulo-Gleba 18 - Colônia Paranavaí", cadastrado no INCRA sob o código 716243.013064.7, localizado no município de Santa Isabel do Ivai-PR..

Em impugnação, tempestivamente apresentada em 03.12.92, a fls. 01, o notificado alegou , em síntese, que:

a) Por motivo de má interpretação, foi informado por equívoco, a quantidade de animais de grande porte, constante do quadro 09, item 54, da declaração Anual do ITR/92;

b) Colocou-se erroneamente como estoque final de gado a quantidade em 31.12.91, quando o correto seria a quantidade movimentada no período de 01.01.91 a 31.12.91, conforme consta na Instrução de preenchimento do ITR/92, bem como da Declaração de Retificação do ITR/92;

c) A quantidade correta portanto é de 201 cabeças de gado e não de 06 conforme informado; e

d) Houve portanto um aumento do Fator de Redução para Exploração (FRE) e conseqüentemente um diminuição no valor do ITR devido.

Através da Decisão exarada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, resolve-se julgar improcedente a impugnação, determinando a manutenção integral do lançamento.

Os fundamentos em que se baseou o julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

a) A retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento ;

622



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º: 10950.002376/92-92
Acórdão n.º: 202-07.697

b) o lançamento do ITR/92 foi realizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte através da Declaração Anual de Informações, quando omitem parte das informações; e

c) É inconcebível a revisão de ofício pela autoridade administrativa por não estar caracterizado erro de fato, conforme preceitua o artigo 147 e seus parágrafos do CTN.

Às fls. 15 o Delegado da Receita Federal em Maringá-PR recomenda que caso as informações apresentadas na Declaração Anual de Informações - DAI - ITR/92, tenham sofrido alterações, que o interessado apresente de imediato junto a uma unidade da Receita Federal a Declaração Retificadora, cujo efeito se dará para o próximo exercício.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso intempestivo, de fls. 17/18, no qual argumenta que:

a) Por ocasião do preenchimento da Declaração Anual de Informações - DAI, apresentada em 22.06.92 constatou-se que a SRF prestou muito poucas informações aos contribuintes, ocasionando assim grandes transtornos e prejuízos;

b) Por motivo de má interpretação, foi informado erroneamente no quadro 09, item 54, da DAI/92, o número de animais, onde o contribuinte informou o estoque final de gado em 31.12.91, conforme era anteriormente informado ao INCRA, quando para a Secretaria da Receita Federal deveria ter sido a quantidade de gado movimentada no período de 01.01.91 a 31.12.91; e

c) Se o contribuinte não recebeu quase que nenhuma informação da SRF, no sentido de preencher corretamente o DAI, e se estes esclarecimentos só foram prestados posteriormente, após o recebimento da notificação, como poderia o contribuinte ter retificado a Declaração antes de notificado?

A Declaração de Retificação foi apresentada juntamente com a impugnação, conforme orientação, para sanar os erros cometidos.

Solicitou ao final a emissão de nova notificação, de acordo com os dados corretos e valores justos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10950.002376/92-92

Acórdão n.º: 202-07.967

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO POR TEMPESTIVO,

A nosso ver não assiste razão ao Recorrente, tendo em vista que é remançosa a jurisprudência deste Egrégio Conselho no que concerne ao fato em questão, pois é do Eminentíssimo Conselheiro HELVIO ESCOVEDO BARCELOS, a Ementa do Acórdão no. 202-05.716, de 28 de abril do ano de 1.993, que diz *verbis*:

"ITR - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro que se funde, e antes de notificado do lançamento".

Em assim sendo, o Recorrente não atendeu os pressupostos exigidos para o fim colimado.

Portanto, entendo que agiu acertadamente a Autoridade Fiscal ao indeferir a impugnação tempestiva apresentada pelo Recorrente, conforme se depreende da decisão de fls. 114 a 115, onde bem examinou o caso em questão, motivo pelo qual, adoto na sua inteireza o *decisum*, e as razões do julgador monocrático.

Ante todo o exposto e o que mais dos autos constam,

Nego Provimto ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO